



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10865.000831/2001-54
Recurso nº. : 141.345
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 e 1998
Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.475

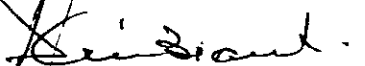
NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, de matéria não agitada na fase impugnatória, pena de supressão de instância.

IRPJ - DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÕES OBRIGATÓRIAS - A contagem do prazo decadencial, no caso da tributação do lucro inflacionário diferido, se inicia a partir do exercício financeiro em que deve ser tributada a sua realização. A tributação de ofício da parcela do lucro inflacionário acumulado deve considerar realizações mínimas anteriores, ainda que não tributadas por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se da mesma matéria fática, e não havendo aspectos específicos para serem apreciados, aos lançamentos decorrentes aplica-se a mesma decisão do principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das matérias relativas à multa isolada e compensação de prejuízos por preclusão e DAR provimento **PARCIAL** ao recurso nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000831/2001-54
Acórdão nº. : 105-15.475

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000831/2001-54
Acórdão nº. : 105-15.475

Recurso nº. : 141.345
Recorrente : MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA.

RELATÓRIO

MARTENKIL INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra a decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente a exigência tributária de que tratam os autos.

Foram lavrados autos de infração formalizando a exigência do IRPJ (fls. 6/22), do PIS (fls. 23/27), da CSLL (fls. 28/33) e da COFINS (fls. 34/38), além das respectivas multa de ofício, juros de mora e multa isolada por falta de recolhimento do IR por estimativa.

Os lançamentos foram motivados pela ocorrência das seguintes infrações, apuradas em ação fiscal procedida junto à contribuinte:

1. Omissão de receitas, nos anos-calendário de 1997 e 1998, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou atividade da entrega do numerário e a não identificação dos sócios que constam na contabilidade como fornecedores dos empréstimos, conforme termo de intimação fiscal de fls. 40/42;
2. Não foi computado na determinação do lucro real do ano-calendário de 1997 o lucro inflacionário realizado no período, tendo a contribuinte solicitado à fiscalização a realização integral do saldo;
3. Falta de declaração em DCTF do lucro real dos trimestres do ano-calendário de 2000, sem que houvesse balancete de suspensão ou redução do imposto de renda e da contribuição social;
4. Falta de realização mensal do lucro inflacionário no ano-calendário de 1996;
5. Falta de recolhimento do imposto de renda por estimativa no mês de janeiro de 1998, conforme balanço ou balancete de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000831/2001-54
Acórdão nº. : 105-15.475

suspensão ou redução, sujeitando-se à multa de ofício cobrada isoladamente.

Cientificada dos lançamentos, a interessada, em tempo hábil, formulou a impugnação de fls. 129/135, alegando, em suma:

- a) inconstitucionalidade da tributação do lucro inflacionário, pois este valor não é indicativo de riqueza nova ou acréscimo patrimonial, mas somente ajuste ou acerto de natureza contábil, meramente escritural, decorrente do fenômeno inflacionário na elaboração das demonstrações financeiras;
- b) o lucro inflacionário, de forma como concebido pela legislação, não representa um substrato econômico tributável, pois não está à disposição de seus titulares, como também não é fruto do produto do capital, trabalho ou combinação de ambos, como requer o Código Tributário Nacional (CTN), art. 43;
- c) na apuração de ofício do imposto trimestral do ano-base de 2000, foram desconsideradas várias despesas e custos operacionais intimamente ligados aos bens e serviços oferecidos pelo contribuinte;
- d) os tributos e contribuições são dedutíveis na determinação do lucro real segundo o regime de competência;
- e) os depósitos do FGTS são considerados como despesas operacionais, conforme dispõe o regulamento do imposto de renda e o Parecer Normativo CST nº 35, de 1981;
- f) também é dedutível todo o montante desembolsado a título de indenização trabalhista;
- g) remuneração dos sócios também é dedutível na determinação do lucro real, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, art. 88;
- h) levando-se em conta as despesas e custos operacionais acima indicados, notar-se-á o equívoco cometido no lançamento, que importou majoração indevida do imposto;
- i) no julgamento da impugnação, com conseqüente redução do imposto lançado, deve ser aplicada a multa correspondente a débito declarado, com previsão de seu limite em 20%, pelo fato de não haver qualquer omissão de receita, mas somente atraso de pagamento, pois a própria fiscalização, por meio do Diário, constatou o valor do imposto, sem qualquer indício que levasse a presunção do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000831/2001-54
Acórdão nº. : 105-15.475

imposto lançado;

- j) ilegalidade dos juros lançados, cuja inconstitucionalidade já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Requeru fosse acolhida a impugnação e decretada a improcedência do auto de infração, com a revisão dos valores lançados, mais exclusão da multa de 75% e juros com base na taxa Selic.

Através do Acórdão de fls. 174/181, o órgão julgador manteve as exigências, apresentando-se o mesmo assim ementado:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO – É imposição legal a realização mensal do lucro inflacionário acumulado.

IRPJ – LUCRO REAL NÃO DECLARADO – A comprovação de erro nos valores retirados da própria contabilidade da empresa é ônus desta.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – PIS – COFINS – Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

IMPUGNAÇÃO – ALCANCE – Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – INCONSTITUCIONALIDADE – ARGÜIÇÃO – É competência atribuída em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA – SELIC – A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

MULTA – Aplica-se a multa de 75% no lançamento de ofício decorrente de declaração inexata.

Cientificada da decisão (fls. 195), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 196/207, invocando a decadência em relação ao lucro inflacionário realizado pois este se refere ao ano-calendário de 1995, enquanto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000831/2001-54
Acórdão nº. : 105-15.475

a formalização do lançamento ocorreu em 19 de junho de 2001.

Contestou as determinações da MP 812/94, convertida na Lei nº 8.981/954, que limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais.

Também manifestou inconformidade quanto à exigência da multa isolada em razão da ausência de recolhimento de IRPJ com base em estimativas, dada à ausência de lucro.

Finalmente, insurgiu-se contra a cobrança do PIS, da COFINS e da CSLL.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 210.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000831/2001-54
Acórdão nº. : 105-15.475

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

PRECLUSÃO

Os argumentos recursais apresentados referem-se à ilegalidade em limitar-se a compensação dos prejuízos fiscais, assim como à impossibilidade de exigir-se a multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ com base em estimativas, tendo em vista a ausência de lucro.

Nenhum desses argumentos foi trazido com a impugnação, de sorte que as matérias já não podem ser examinadas em segunda instância, à vista do fenômeno da preclusão.

Relativamente à omissão de receitas, com a impugnação (fls. 140), a recorrente alegou, em sua defesa, que a fiscalização, antes de qualquer lançamento, deveria proceder à verificação junto aos sócios da empresa, solicitando extratos bancários e que assim não o fazendo, o auto de infração se mostrava precário.

Contudo, a decisão recorrida, segundo o item 12 (fls. 179), afirmou que *"a contribuinte não contestou a omissão de receitas..."*, o que, rigorosamente, não confere com a realidade.

Em que pese a falta de análise dos argumentos da interessada, na decisão recorrida e o fato de o argumento ter sido agitado no recurso apenas em relação à tributação reflexa, é de se ver que durante os trabalhos de auditoria, a recorrente foi intimada a *"comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e a efetiva entrega dos empréstimos dos sócios (...) conforme*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000831/2001-54
Acórdão nº. : 105-15.475

lançamentos contábeis da conta..." (fls. 40), tarefa da qual não se desincumbiu.

Assim, dado que a presunção de omissão de receita importa na inversão do ônus da prova, todos os argumentos trazidos pela recorrente, quer na fase impugnatória, quer na fase recursal, caem por terra ante à sua inércia em demonstrar a origem e a efetiva entrega do numerário por parte dos sócios.

Assim sendo, o destino dado à exigência principal é o mesmo que se dá aos argumentos relacionados com as exigências reflexas, posto que ficam atreladas ao que ficou decidido quanto àquela.

In casu, como não há matéria de fato a ser apreciada no recurso, segue-se que nada há a acrescentar ao que ficou decidido no acórdão recorrido.

DECADÊNCIA

Por outra via, tratando-se de matéria de ordem pública, e que por isto mesmo pode ser conhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício, analiso a arguição de decadência.

No curso da ação fiscal foi expedido o Termo de Solicitação de Esclarecimentos (fls. 43), onde constam as seguintes afirmações:

01 – Consta nos registros da Secretaria da Receita Federal que esta empresa tem um saldo de lucro inflacionário diferido sem qualquer realização, desde a sua origem;

02 – Sua origem foi em decorrência do saldo credor apurado, relativo a Dif. IPC/BTNF no valor de CR\$ 66.525.724,00 e informado na DIRPJ do ano-base de 1991.

Ainda no curso da ação fiscal, através do ofício de fls. 50, a recorrente solicitou que 1/120 avos do saldo do lucro inflacionário diferido fosse tributado no ano-base de 1996 e o saldo restante no ano-base seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10865.000831/2001-54
Acórdão nº. : 105-15.475

Assim, ao menos em tese, o fato gerador mais remoto deu-se na data de 31 de dezembro de 1996, não alcançado pela decadência, de vez que a ciência do lançamento ocorreu em 19 de junho de 2001.

Observe-se, contudo, pelo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls. 44/48), que as realizações obrigatórias anteriores a 1995 não foram deduzidas.

Com efeito, uma vez que o contribuinte não procedeu em suas declarações dos exercícios anteriores à realização mínima obrigatória, na forma do art. 30 da Lei nº 8.541/92, e o Fisco não se pronunciou dentro do quinquênio decadencial, não cabe exigir, após decorridos cinco (5) anos, as parcelas então devidas.

Assim, a alegação de decadência deve ser acolhida para que se procedam aos ajustes no SAPLI, extirpando-se os valores correspondentes às realizações obrigatórias.

Frente ao exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para, acolhendo a decadência, excluir da base de cálculo as parcelas de realização obrigatórias dos exercícios de 1994 e 1995.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.

IRINEU BIANCHI